



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.000729/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.510 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente PI FORWERDING LOG DE CARGAS INTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/01/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11.

Aplicação da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Embora a responsabilidade por infrações aduaneiras seja objetiva, estando comprovado nos autos que a fiscalização aduaneira contribuiu decisivamente para o atraso na prestação das informações, esta pode ser afastada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 06-60.533 da DRJ/CTA, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação de carga chega do exterior, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa de R\$ 5.000,00 em desfavor da empresa agente de carga PI FORWARDING – LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 07.979.895/0001-05, em função de não prestação de informações em prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil (IN RFB nº800, de 2007) relativas a conhecimento eletrônico, na operação de desconsolidação de mercadorias importadas.

O Auto de Infração foi lavrado em expediente realizado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro no qual verificou-se que as informações relativas à desconsolidação da carga através do Conhecimento Eletrônico - Mercante Agregado (HBL)

nº130.905.000.902.130 somente ocorreu no dia 14 de janeiro de 2009. Tendo a embarcação CSAV RIO PUEBLO (responsável pelo transporte da referida carga) atracado no Brasil, no Porto de Santos, no dia 08 de janeiro de 2009, às 16:42:00h, prosseguiu viagem, atracando no Porto do Rio de Janeiro, no dia 13 de janeiro de 2009, às 20:20:00h, sendo esta a data/hora limite para que a empresa Pi Forwarding prestasse as

informações de sua responsabilidade. Tal fato, no entanto, só veio a ocorrer no dia seguinte, às 13:54:56h. Restou, portanto, intempestiva a informação prestada, cujo agente de carga (desconsolidador) responsável é o sujeito passivo da presente autuação.

Não teriam sido apresentadas, portanto, as informações correspondentes à carga em questão, na forma e no prazo instituídos pela legislação. Diante do exposto, aplicou-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Tendo sido devidamente cientificado em 10/02/2009 (fl. 30) o sujeito passivo apresentou, em 02/03/2009, sua impugnação de fls 31/34, instruída com os documentos de fls 35/56, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Em sua impugnação a empresa esclarece que efetuou a desconsolidação do House Bill of Lading (HBL), no sistema Mercante, no dia 9 de janeiro de 2009. Entretanto, o importador solicitou a unificação dos documentos em apenas um, tendo em vista que as cargas estariam embaladas em um único pallet. Informa, ainda, que no próprio dia 09/01/2009 teria tentado efetuar referida alteração, porém o sistema Siscomex Carga não permite o mencionado procedimento. Desta forma, teria requerido junto à Receita federal do Brasil, em 12/01/2009, a retificação das informações e exclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (CEs). Tal alteração somente teria sido autorizada no dia 14/01/2009, desta forma, entende que foi impedida de prestar as informações de sua responsabilidade em tempo hábil em razão da lentidão no processamento da retificação por parte da Alfândega do Rio de Janeiro.

Requer a nulidade do auto de infração."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/01/2009

APLICABILIDADE DA MULTA POR DECLARAÇÃO A DESTEMPO.

Constatada a prestação de informação a destempo, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (73/97), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa a ocorrência da prescrição intercorrente e a superveniência da Solução de Consulta Interna Cosit nº2/2016, a qual teria deixado de definir como infração a retificação de informações já prestadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente, supostamente, deixado de prestar a devida informação, no prazo legal, dos dados de desconsolidação da carga chegada ao Porto do Rio de Janeiro em 13/01/2009 às 20:20h (atracação), pois o registro das informações do CE Agregado (HBL) nº 130.905.004.523.797, ocorreu somente em 14/01/2009 às 13:54h (fl. 12), ou seja, após a atracação do navio, conforme o disposto no art. 50, II, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Primeiramente, a ora recorrente alegou a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo, o que, segundo ela, acarretaria a necessária declaração da insubsistência do Auto de Infração e a determinação do conseqüente arquivamento desse processo administrativo, instaurado para a aplicação da penalidade.

De pronto, deve ser rechaçada essa alegação recursal, pois não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Outra argumentação trazida pela recorrente em seu Recurso Voluntário refere-se a uma suposta falta de tipicidade em sua conduta, pois os dados da carga foram prestados no tempo devido, tendo sido apenas realizado um pedido de retificação desses dados, contudo, o pedido de retificação não se amoldaria ao tipo previsto na legislação.

Esse argumento não traz melhor sorte à contribuinte. Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

.....
(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, a recorrente traz à luz o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, que corroboraria seu entendimento de que a mera retificação de informações já prestadas não ensejaria a aplicação da multa tratada nos presentes autos. Quanto às conclusões alcançadas pela SCI Cosit nº 2, reproduz-se sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Em que pese a alegação da recorrente estar corretamente embasada na SCI Cosit nº 2, a meu sentir, as Soluções de Consulta Interna da Receita Federal do Brasil não se configuram normas complementares em Direito Tributário, tais quais aquelas previstas no disposto do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e, portanto, não tem o condão de revogar, explicita ou implicitamente, às disposições contidas em Instruções Normativas, estas sim, normas complementares.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumpre esclarecer que, no caso ora analisado, isto é, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

Ademais, a recorrente afirmou, desde a sua Impugnação, que o pedido de retificação foi apresentado tempestivamente à Receita Federal, isto é, antes da chegada da embarcação ao porto de destino, porém, devido ao atraso no deferimento de tal pedido, a contribuinte se viu obrigada a informar os dados corretos somente após a atracação do navio. Nesse ponto, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

"Em sua impugnação, a empresa não contesta a ocorrência da infração, apenas defende que tal fato teria em função da demora da Alfândega do Rio de Janeiro em autorizar as alterações solicitadas.

Em análise à documentação apresentada com a impugnação é possível verificar as informações referentes à unificação dos Conhecimentos Eletrônicos mencionada pelo contribuinte. Entretanto não consta do processo qualquer documentação capaz de comprovar a alegação de que teria ocorrido solicitação de retificação/alteração das informações prestadas a este respeito, ou ainda, da data em que tal pedido tenha eventualmente sido deferido. Também não foi possível obter tal confirmação através de pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Desta forma, não é possível o atendimento do peito do contribuinte, por absoluta falta de comprovação".

Compulsando-se os autos, verifica-se, por um lado, que assiste razão à recorrente e, por outro, ao contrário do afirmado pelo relator do Acórdão recorrido, as provas da data do pedido de retificação e da data do deferimento de tal pedido foram apresentadas juntamente com a peça recursal inicial, assim como voltaram a ser anexadas ao Voluntário.

Dessa forma, percebe-se que as retificações foram pleiteadas em 12/01/2009 às 14:05h e 14:06h (fl. 101 e 103), respectivamente, ou seja, antes da atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, fato que só ocorreu às 20:20h do dia 13 de janeiro. Contudo, o deferimento do pedido somente ocorreu no dia 14/01/2009 às 12:13h e 12:15h (fl. 105 e 107). Por oportuno, lembre-se que a informação correta sobre a desconsolidação da carga foi prestada pela recorrente no dia 14 de janeiro às 13:54h, ou seja, tão logo a administração aduaneira procedeu o deferimento da retificação.

Com efeito, a responsabilidade por infrações estabelecida pelo Código Tributário Nacional é objetiva e, segundo o disposto, expressamente, em seu art. 136, reproduzido abaixo, é totalmente irrelevante a intenção do agente na determinação dessa responsabilidade:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(grifo nosso)

Contudo, devemos ter em conta que, embora objetiva, a responsabilidade tributária por infrações pode ser excluída, em privilégio ao Princípio da Verdade Material, a meu ver, caso seja comprovado pelo agente que a ação/omissão geradora da infração não tenha ocorrido ou caso tenha sido praticada por outrem ou, ainda, caso seja uma situação de caso fortuito ou força maior. Estando comprovado nos autos que a recorrente apresentou o pedido de retificação tempestivamente e em tempo hábil para a análise da fiscalização aduaneira, entendo estar configurada a imprevisibilidade da morosidade estatal.

Assim sendo, não há como negar que a própria fiscalização aduaneira contribuiu de forma decisiva para o atraso na prestação da informação correta sobre a desconsolidação da carga, portanto, também por esse motivo há que se afastar a exigência da penalidade lançada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, exonerando na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves